



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 002/2015

Autoria: José Elói Crestani, Bernardo Patrício dos Santos, Charles Miranda Medeiros, Emerson Sais Machado, Reinaldo de Souza (Lau) e Valdecir José dos Santos (Mendonça).

“CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 177 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, QUE DISPÕE SOBRE OS RECURSOS HÍDRICOS, CONSOANTE PRECEITUADO NA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

A Mesa da Câmara Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 29, *caput*, da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º Dê-se nova redação ao Artigo 177 da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta:

.....
Art. 177. A vegetação das áreas dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morros, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

§ 1º. Consideram-se de preservação permanente, nas áreas urbanas e rurais, no âmbito municipal, para efeitos desta lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixas com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próxima da elevação;

VII – em veredas, a faixa marginal em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;

§ 2º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 3º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 4º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo.

.....



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Art. 2º Fica o Legislativo autorizado a proceder a reedição da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta/MT de acordo com a presente alteração, permanecendo inalterados os demais dispositivos legais.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Arnaldo Corcino da Rocha.
Alta Floresta – MT, 25 de agosto de 2015.

José Elói Crestani
Vereador

Bernardo P. dos Santos
Vereador

Charles M. Medeiros
Vereador

Emerson Sais Machado
Vereador

Reinaldo de Souza
Vereador “Lau”

Valdecir J. dos Santos
Vereador “Mendonça”



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Servimo-nos do presente, para submeter à apreciação e aprovação do Plenário, a anexa **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2015**, de nossa autoria, que “*CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ART. 177 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, QUE DISPÕE SOBRE OS RECURSOS HÍDRICOS, CONSOANTE PRECEITUADO NA LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012*”, com o seguinte pronunciamento:

A presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal visa adequá-la ao disposto no Novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, das Áreas de Preservação Permanente – APPs e das áreas de Reserva Legal, bem como trata da exploração florestal, do controle da origem de produtos florestais, entre outros temas correlatos.

Então, por estes justos e relevantes motivos pleiteamos a aprovação da presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica.

É a justificativa.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta - MT, 25 de agosto de 2015.

José Elói Crestani
Vereador

Bernardo P. dos Santos
Vereador

Charles M. Medeiros
Vereador

Emrson Sais Machado
Vereador

Reinaldo de Souza
Vereador “Lau”

Valdecir J. dos Santos
Vereador “Mendonça”